DELIBERAÇÃO AC00 - 2296/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7791/2015
PROTOCOLO	: 1592692
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITOS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas pertinentes, ressalvadas a intempestividade na remessa dos arquivos do SICOM e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficias, o que impõe recomendação ao atual gestor para encerrar imediatamente a conta bancária na instituição financeira não oficial, caso ainda existente, para que a irregularidade não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalvas** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, da **Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do **Sr. José Lima de Oliveira**, por desatendimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal e art. 5º a 7º, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e; pela **recomendação** ao atual Diretor Presidente da **Fundação** para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco SICRED, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, para que a irregularidade não se repita.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, de responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor José Lima de Oliveira cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 10, dentro do prazo regimental, e autuado em 7.5.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 1423/2016, f. 182-183, solicitando ao Senhor José Lima de Oliveira os seguintes esclarecimentos:

> *1. Encaminhamento do ato legal que criou a Controladoria Interna no Município de São Gabriel do Oeste e a respectiva nomeação da Diretora Geral e justificativa acerca da incongruência entre a nomeação da Controladora Geral e a assinatura do Parecer Técnico encaminhado, de f. 17 a 19;*
>
> *2. Encaminhamento da comprovação da publicação dos Balanços: Anexo 12 – Balanço Orçamentário – e Anexo 13 – Balanço Financeiro;*
>
> *Esclarecimento sobre a divergência no valor dos Bens Móveis consignado no Imobilizado do Balanço Patrimonial e o constante do Inventário de Bens Móveis e Imóveis.*
>
> *Encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis na parte que contempla os Bens Imóveis;*
>
> *Elaboração de Nota Explicativa acerca do montante de R$ 1.928,05, registrado como Realizável no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00. - Portaria STN 437/2012.*

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 187 a 215, gerando a Análise nº 14518/2016, f. 216 a 230, na qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, da **Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2014**, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, **COM RESSALVAS**, em razão de:*
>
> *Não encaminhamento do Plano de Cargos e Carreira contemplando o cargo de Controlador Interno, conforme relatado no item 10.1 desta análise, fato que deva ser constatado em próxima auditoria "in loco" no Município de São Gabriel D'Oeste;*

Lançamento incorreto de Restos a Pagar no Anexo 2 do Balanço Orçamentário, conforme demonstrado no item 10.5 desta análise, e

Ausência de justificativa para abertura dos créditos adicionais suplementares, nos termos do artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme exposto no item 10.6 desta análise.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 21433/2016, f. 231 a 259, discordando com a remessa intempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, por constar registrada a postagem dos documentos na Empresa Correios e Telégrafos em 31.3.2015, conforme se observa na f. 2 e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou no subitem 2.2.6 as seguintes irregularidades:

1. *Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.1 deste parecer;*
2. *Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial conforme item 2.2.2.2;*
3. *Ausência de prévia exposição de justificativa nos Decretos Orçamentários que alteram o orçamento da FUNPESG – São Gabriel do Oeste, conforme item 2.2.3;*
4. *Intempestividade da remessa dos arquivos SICOM, conforme item 2.2.5.2;*
5. *Balanço Patrimonial desacompanhado do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, do Quadro das Contas de Compensação e do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, incorrendo o gestor na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.3;*
6. *Cargo de Controlador Interno – fl. 227 – concordamos com o posicionamento da 5ª ICE na integra, com a ressalva de que o conjunto probatório dos autos fl. 192, dá conta de que o SCIM é composto por servidores do quadro efetivo designado pelo Prefeito. Assim, recomendamos ao pessoal da 5ª ICE, que no caso de inspeção in locco, verifique se os atuais servidores efetivos lotados no SCIM atuam com independência, bem como, se há segregação de funções ou se os servidores designados acumulam a atividade de Controle interno com aquelas que são próprias do cargo efetivo que ocupam. Seria conveniente ainda avaliar os papéis de trabalho e a efetividade do SCIM-São Gabriel do Oeste;*
7. *Anexo 02 ao BO – não obedeceu ao modelo previsto no MCASP;*
8. *Ausência de justificativa prévia nos decretos – apontadas no item 2.2.3, porém, esta auditoria tem modificado seu posicionamento no sentido de que tal irregularidade é de responsabilidade do chefe do executivo, devendo ser analisada nas contas de governo.*

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 21860/2017, f. 260 a 263, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, da 5ª Inspetoria de Controle Interno e de irregularidade com aplicação de multa, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares com aplicação de multa ao Senhor *José Lima de Oliveira*.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o responsável – Senhor *José Lima de Oliveira* – Diretor-Presidente da mencionada Fundação à época (2014), e igualmente do Senhor *Leo Luis Grison*, Diretor-Presidente que encaminhou os documentos (2015), e ainda do atual Diretor Presidente, Senhor *Lúcio Logemann* (2017), para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 2866/2017, f. 264 a 266.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 2789; 2790 e 2791/2017, f. 267 a 269, os responsáveis se manifestaram encaminhando os documentos de f. 275 a 312 e 321 a 325.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo que, examinando os documentos nele constantes, gerou a Análise nº 4084/2018, f. 327 a 331, concluiu:

> *Em face ao exposto, retificamos a Análise nº 14518/2016, e entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, da* ***Fundação Educacional de Apoio a Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste****, referente ao exercício financeiro de* ***2014****, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas,* ***COM RESSALVAS****, em razão:*
>
> *• Da Intempestividade de Arquivos do SICOM;*
>
> *• Da manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituições Financeiras não Oficiais.*

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que no Parecer nº 15233/2018, f. 332 a 350, ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida.

Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente quanto à manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial; e o encaminhamento dos arquivos do SICOM fora do prazo regimental, concluindo, por fim, pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 8920/2019, f. 351 a 356, no qual relatou as análises realizadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida ratificar o parecer anteriormente emitido, e acompanhando o

posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares e aplicação de multa ao Senhor *José Lima de Oliveira* e recomendações para os atuais gestores.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, tendo como responsáveis o Senhor *José Lima de Oliveira*, que exercia o cargo de Diretor-Presidente.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 31.3.2015 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou o então Diretor-Presidente (f. 182-183) para esclarecer alguns pontos, tendo o Gestor encaminhado justificativas e documentos de f. 187 a 215.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, relacionou as irregularidades detectadas e concluiu que as contas se apresentam regulares com ressalvas em decorrência da manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais e intempestividade na remessa dos arquivos do SICOM (f. 216 a 230).

Em nova apreciação, a Auditoria relatou as irregularidades que ainda persistiram mesmo depois de encaminhados os esclarecimentos e documentos pelo responsável em intimação que lhe fora endereçada, e posicionou-se pela irregularidade das contas apresentadas em face da manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficias; falta de publicidade das contas públicas; abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia justificativa; intempestividade na remessa dos arquivos do SICOM; envio do Balanço Patrimonial desacompanhado do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; do Quadro das Contas de Compensação e do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro; elaboração do Anexo 2 do Balanço Orçamentário em desacordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; e não encaminhamento do Plano de Cargos e Carreiras da Fundação, opinando ainda pela aplicação de multa e recomendação ao gestor (f. 231 a 259).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 260 a 263 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão irregulares, em face da escrituração das contas de modo irregular, que configura violação prescrita no art. 42, inc. VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 como apurado pela Auditoria, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida.

Ante o posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e de irregularidade adotado pela Auditoria e Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Senhor *José Lima de Oliveira* que respondia pela Fundação em apreço no exercício de 2014, a que se referem estes autos, e igualmente do Senhor *Leo Luís Grison*, responsável pelo encaminhamento dos documentos desta prestação de contas, bem como do Senhor *Lúcio Logemann*, atual Diretor-Presidente, visando o contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 267 a 269, que motivaram o envio dos documentos e informações, acostadas nestes autos às f. 275 a 312 e 320 a 325.

Em nova análise, a Equipe da 5ª Inspetoria entendeu que após a apresentação dos novos documentos e justificativas, que a prestação de contas se encontra de acordo com as normas legais e regimentais, ressalvando a intempestividade da remessa dos arquivos do SICOM e da manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficias (f. 327 a 331).

Por sua vez, a Auditoria, considerando que os documentos encaminhados elidiram parcialmente os apontamentos anteriormente elaborados, se posicionou pela irregularidade das contas apresentadas em face da manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficias, opinando ainda pela aplicação de multa e recomendações ao gestor (332 a 350).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 351 a 356 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estavam irregulares, pela manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficias, como apurado pela Auditoria, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência das intimações expedidas.

De toda a tramitação é possível salientar que o Diretor-Presidente da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas elaboradas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e das irregularidades destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

As irregularidades inicialmente apontadas pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – nas quais foram inicialmente acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, foram parcialmente sanadas quando do envio das justificativas e documentos pelo responsável.

A pendência reside na manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, que, no entendimento na 5ª Inspetoria conduz à conclusão de contas regulares com ressalva, ao passo que a Auditoria e Ministério Público de Contas entenderam que as contas, por essa razão, devam receber o julgamento de contas irregulares, ainda que comprovado que o movimento bancário existente no Banco HSBC destina-se ao pagamento da folha de pagamento, que, no entendimento da Auditoria, não configura manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial. Nesse passo, afasto o julgamento como irregular quanto a este item.

No que tange à existência de conta bancária no Banco Sicredi, que conforme informou o responsável, destina-se a arrecadação das tarifas referentes a serviços de natureza agropecuária e produção vegetal, o gestor deve providenciar o encerramento da referida conta e a transferência dos recursos porventura existentes em conta corrente a ser aberta no Banco do Brasil S/A, que possui agência no Município de São Gabriel do Oeste.

Acerca do tema, tenho me posicionado no sentido de que a existência de conta bancária em instituição financeira não oficial não induz ao julgamento de contas irregulares, decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício da unidade gestora ter sido elaborada nos moldes determinados pela Lei Federal nº 4.320/1964 e o MCASP. Conforme relatado alhures, o responsável deve encerrar imediatamente a conta bancária, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial, de acordo com o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, sob pena de constituir motivo para julgamento de contas irregulares em exercícios vindouros. No caso, verifica-se que o Município de São Gabriel do Oeste dispõe de agência do Banco do Brasil S/A, possibilitando ao atendimento do comando constitucional.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas, impedem a aprovação destas contas:

1. Intempestividade da remessa dos arquivos do SICOM;
2. Manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, parcialmente nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal e art. 5º a 7º, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, da **Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor **José Lima de Oliveira**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal e art. 5º a 7º, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Diretor Presidente da **Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste**, para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Sicred, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, para que a irregularidade não se repita.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SR/SETAC.APT /ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;